



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.251

PROJETO DE LEI Nº 14.293/24

PROCESSO Nº 577/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 7.827/2012, QUE REFORMULOU O PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA, PARA CRIAR O CARGO DE SUPERVISOR ESCOLAR

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLANO DE CARGOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o plano de cargos, empregos, carreiras e remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de supervisor escolar.

A propositura encontra-se munido de justificativa, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia da referida Lei.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INICIATIVA PRIVATIVA

Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88¹. Vale ressaltar que,

1- Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

***Art. 6.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

***XX** – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham*

sobre:

(...)

***III** – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;*

***Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente*

(...)





XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, já que modifica o plano de cargos, empregos, carreiras e remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de supervisor escolar.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e [144 da Constituição do Estado de São Paulo](#).

2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**

3. *É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.*

1. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal [2.285/1995](#) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e [113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#).

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**





3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 08/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Observando o supracitado parecer, houve uma análise em conjunto do presente projeto com PLC 1.139/24, já que ambos têm origem no mesmo processo do Poder Executivo (Processo SEI nº 15.543/2022).

Neste sentido, os dois projetos vêm acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (supracitado), informando impacto nulo.

Consta, também, nos processos manifestações, tanto no estudo de impacto, como em manifestações do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí





IPREJUN, que não há impacto do ponto de vista previdenciário decorrente da aprovação dessas proposições.

Neste sentido, se ambos forem aprovados, haverá o atendimento do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 e 16 da LRF, conforme o parecer exarado pela Diretoria Financeira desta Casa, já que possui impacto nulo, como exposto no parecer 08/24.

Na eventualidade de somente este projeto ser aprovado, observando o entendimento da Diretoria Financeira, a partir das notas explicativas que acompanham o estudo elaborado pelo Poder Executivo, o impacto anual projetado da proposição será de R\$3,17 milhões de reais para o presente exercício e para os dois próximos.

Ainda nessa linha, esse impacto de R\$3,17 milhões representaria um aumento de 0,11% sobre o índice de despesa com pessoal, que passaria de 37,74% (projetado no estudo que acompanha o projeto) para 37,85% no atual exercício e nos dois próximos, mantendo-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Neste aspecto, mesmo na eventualidade de gerar impacto, o projeto debatido possui adequação com o ordenamento jurídico e, portanto, sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto encontra-se apto à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 – DAS COMISSÕES





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 26 de fevereiro 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

